



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720829/2016-65
ACÓRDÃO	3302-014.997 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/04/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares. Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pela conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até o presente momento, adoto o relatório da DRJ:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, relativos à modalidade cumulativa dos períodos de apuração de janeiro a abril de 2011, lavrados em 15/09/2014, pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba -PR, no montante de R\$ 1.598.379,27, conforme a descrição abaixo:

- Cofins, com o crédito tributário no valor total de R\$ 1.374.949,92, calculado até setembro de 2014, sendo R\$ 1.035.281,59 de principal (Contribuição) e R\$ 339.668,33 de juros de mora; e - Contribuição para o PIS/PASEP, com o crédito tributário no valor total de R\$ 223.429,35, calculado até setembro de 2014, sendo R\$ 168.233,25 de principal (Contribuição) e R\$ 55.196,10 de juros de mora.

Em conformidade com o disposto nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 14 a 25, os créditos tributários acima são resultantes de ação fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09.001.00.2013-00058) desenvolvida junto à contribuinte, relativa aos anos calendários de 2009 e 2010 e aos períodos de janeiro a abril de 2011, e foram constituídos com o intuito de prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista as contribuições lançadas, além de não terem sido pagas ou declaradas (em DCTF), encontrarem-se com a exigibilidade suspensa.

Observe-se que de referida ação fiscal resultaram dois autos de infração: o primeiro, relativo aos anos calendário de 2009 e 2010, cujos créditos tributários constam do processo administrativo nº 10980.721473/2014-15; e o segundo, relativo aos períodos de apuração de janeiro a abril de 2011, que constam do presente processo.

Note-se, também, que, nos autos de infração, não houve a constituição da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da aplicação, ao caso, do art. 63, desse mesmo diploma legal.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consoante os documentos juntados ao processo, ela ocorre por conta do provimento judicial obtido pela interessada no Mandado de Segurança nº 2008.70.00.001426-7, da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba –PR, combinado com os efeitos prospectivos obtidos pela União, em Acórdão do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 0005693-30-2011-404.0000/PR.

Resumindo a situação ocorrida, tem-se, até a presente data, que:

- no citado Mandado de Segurança, a contribuinte obteve decisão transitada em julgado que lhe assegura o afastamento da ampliação da base de cálculo das contribuições (inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998), além do direito à compensação dos pagamentos realizados de forma indevida:

- a União interpôs ação rescisória, a qual objetiva desconstituir a decisão proferida (rescindenda), de modo a reconhecer que para o caso da contribuinte (NEGRESKO), que é uma instituição financeira, as receitas decorrentes de atividades financeiras típicas devem integrar a base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins);

- em 16/06/2011, foi deferido o pedido de antecipação de tutela na ação rescisória, para o fim de suspender liminarmente a execução do julgado rescindendo e de impedir que fossem realizadas compensações com base no mesmo;

- em 06/12/2012, foi deferido Acórdão (no TRF da 4ª Região) parcialmente favorável a União, que reconheceu que as entidades financeiras, ou as empresas a elas equiparadas, não se submetem ao recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) com base no §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, mas que atribuiu efeitos prospectivos à ação rescisória, “de forma a preservar os atos praticados pela ré com base na decisão rescindenda até a data em que intimada da tutela antecipada deferida neste feito”;

- a União interpôs Recursos Especial e Extraordinário, por meio dos quais requer a reforma do Acórdão recorrido para julgar totalmente procedente a ação rescisória. Pretende a União afastar os efeitos prospectivos e determinar que a sentença da rescisória substitua, inteiramente, a da ação rescindenda, em toda a sua extensão e período de incidência;

- o STJ, por meio de decisão monocrática (Resp nº 1.420.244), não conheceu do recurso especial da União e julgou prejudicado o recurso especial adesivo da interessada; e

- No STF, no RE nº 810.557/PR, foi proferida decisão monocrática determinando a observância do art. 543-B do CPC (repercussão geral), tendo como leading case o RE nº 609.096/RS (Tema nº 372 - Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).

Note-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados foi destacada pela autoridade fiscal em ambos autos de infração (campo “Intimação”) com a seguinte redação: “O crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força do Acórdão proferido em 06/12/2012 pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e encontra-se em discussão nos autos da Ação Rescisória de nº 0005693-30.2011.404.0000/PR (art. 151, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu, tendo em vista a interposição, pela UNIÃO, do Recurso Especial nº 13/0218532 (de 28/05/2013) e do Recurso Extraordinário nº 13/0218533 (de 28/05/2013).”

Em 07/11/2014 a contribuinte foi cientificada dos lançamentos tributários, de forma pessoal, tendo apresentado, em 05/12/2014, impugnação que, em resumo, sustenta: (i) quanto ao mérito dos créditos tributários, o sobrestamento do

juízo administrativo até o deslinde definitivo da Ação Rescisória nº 0005693-30-2011-404.0000; e (ii) quanto aos juros moratórios, a aplicação, por analogia, do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, de modo a afastar a incidência dos juros exigidos e cobrá-los somente após 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão definitiva da ação rescisória.

Destaque-se, por fim, que, em 15/12/2014, após a instauração do contencioso administrativo, foi proferida a Informação Fiscal de fls. 455 a 457, sem ciência à contribuinte. Por meio de referido documento, a autoridade a quo encaminhou para o julgamento de primeira instância tão somente a questão relacionada aos juros, uma vez que declarou definitivos, na esfera administrativa, com base no Ato Declaratório Normativo nº 03, de 1996, os créditos tributários relativos às contribuições lançadas, em razão de eles estarem com exigibilidade supensa.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, contudo, por meio do Acórdão nº 06-53.585 (i) não conheceu a impugnação apresentada relativamente às contribuições lançadas e declarou-las definitivas; e (ii) conheceu da impugnação apresentada quanto aos juros moratórios para no mérito julgá-la improcedente, de forma a manter a cobrança.

A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2011 a 30/04/2011 CONCOMITÂNCIA. COMPETÊNCIA.

Com a entrada em vigor do Parecer Normativo Cosit nº 07, de 2014, a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A existência de ação judicial, versando sobre matéria que abrange a discussão administrativa, importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade tributária a que caberia o julgamento.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, requerendo o sobrestamento dos autos até o deslinde definitivo da Ação Rescisória nº 0005693-30.2011.404.0000/PR e, em caso de desfecho desfavorável ao contribuinte naquela ação, o afastamento da aplicação de juros sobre os valores não recolhidos a título de PIS e Cofins.

À fl. 501, foi juntado o seguinte despacho de encaminhamento:

O presente processo foi formalizado para tratar da parte que foi julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ/CTA-PR referente aos juros moratórios e sobre o qual o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Tendo em vista tratar-se de questionamento apenas dos juros moratórios, procedemos ao cadastramento deste processo de acordo com a orientação dada pela Nota SIEF Processo nº 04/2015.

O valor consolidado dos juros moratórios em 08.03.2016 é de R\$ 603.674,22. O processo original de nº 10980.723263/2014-61 terá seu devido seguimento. Dessa forma, encaminhe-se o presente processo ao CARF/DF para seguimento do litígio administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, a DRJ, por meio do Acórdão nº 06-53.585, (i) não conheceu a impugnação apresentada relativamente às contribuições lançadas, em razão da ocorrência de concomitância; e (ii) conheceu da impugnação apresentada quanto aos juros moratórios, julgando-a improcedente no mérito, de forma a manter a cobrança.

No entanto, conforme despacho de encaminhamento juntado às fls. 499, o presente processo foi formalizado para tratar exclusivamente da parte julgada improcedente, ou seja, referente aos juros moratórios. O primeiro ponto, portanto, não constitui objeto dos presentes autos.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise das alegações relativas aos juros moratórios.

Quanto a esse ponto, sustenta a Recorrente que, por estar amparada por decisão judicial transitada em julgado durante o período autuado, não haveria que se falar em mora que justificasse a incidência de juros.

Sem razão a Recorrente.

Como relatado, embora tenha havido trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2008.70.00.001426-7, que assegurava ao contribuinte o afastamento da ampliação da base de cálculo das contribuições, nos autos da Ação Rescisória ajuizada pela União foi deferido, em 16/06/2011, pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de suspender

liminarmente a execução do julgado rescindendo e impedir a realização de compensações com base nele.

Posteriormente, em 06/12/2012, o TRF da 4ª Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória, declarando a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras da contribuinte decorrentes de suas atividades típicas. Contudo, decidiu atribuir efeitos prospectivos à decisão, **preservando os atos praticados com base na decisão rescindenda até a data da intimação da tutela antecipada.**

Verifica-se, portanto, que a exigibilidade do crédito tributário anterior à intimação da decisão proferida em 06/12/2012 encontrava-se suspensa por força da tutela antecipada concedida pelo TRF4. Diante desse contexto, e com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal efetuou o lançamento com o intuito de prevenir a decadência.

Importa destacar que, diferentemente das decisões deste Conselho apresentadas pela Recorrente, no presente caso o contribuinte, no momento do lançamento efetuado para prevenir a decadência, já não estava amparado por decisão transitada em julgado com força executória. Estava sob a vigência de decisão (ainda não definitiva) que conferiu efeitos prospectivos à ação rescisória, resguardando os efeitos da decisão rescindenda apenas até a data da intimação da tutela antecipada.

Dessa forma, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização foi correto.

Quanto à incidência de juros, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 5, segundo a qual “[s]ão devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Inexistindo, no presente caso, depósito integral, não há fundamento para afastar a incidência de juros moratórios, mesmo no caso de procedência da Ação Rescisória ora em análise.

Evidentemente, caso venha a ser atribuída modulação de efeitos na decisão final proferida naqueles autos, que afaste a incidência das contribuições no período ora analisado, por consequência lógica, o presente lançamento deverá ser cancelado.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara